SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099832 - DF (2025/0424488-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MELCHIOR PINHEIRO
ADVOGADOS	:	THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
		THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MARCELO RIBEIRO ALVIM
ADVOGADO	:	RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF006909

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS CAUTELARES. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEMÁTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e nã o conheceu do recurso especial, por ausência de prequestionamento da tese relativa à delimitação temporal das medidas cautelares de quebra de sigilo e por incidência do óbice ao reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a matéria referente à desproporcionalidade da extensão temporal das quebras de sigilo bancário e fiscal está prequestionada, dispensando a oposição de embargos de declaração; e (ii) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera menção do argumento defensivo no relatório do acórdão de origem não configura prequestionamento, sendo necessária decisão explícita sobre a tese, o que impõe o manejo dos embargos de declaração, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A revisão da adequação do período autorizado para as quebras de sigilo pressupõe revalora ção das premissas fáticas fixadas pelo tribunal de origem, extraídas de mensagens, registros de chamadas e atos administrativos; incide a Súmula 7/STJ.

5. Não há contradição na decisão monocrática ao reconhecer exame global dos requisitos das cautelares e, simultaneamente, apontar ausência de

Documento eletrônico VDA61020157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 56d5603f-25ef-4b68-a816-43899097bfe5

enfrentamento específico sobre a delimitação temporal, exigindo embargos de declaração para completar a prestação jurisdicional.
6. O pedido de restabelecimento do termo inicial e final fixado em primeiro grau não pode ser acolhido, por exigir reexame do acervo informativo e nova valoração da proporcionalidade das medidas.
7. A alegação de "fishing expedition" não supera os óbices processuais, pois a origem delineou objeto, finalidade e recorte temporal das medidas com base em elementos concretos, afastando investigação especulativa.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 56d5603f-25ef-4b68-a816-43899097bfe5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099832 - DF (2025/0424488-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MELCHIOR PINHEIRO
ADVOGADOS	:	THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
		THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MARCELO RIBEIRO ALVIM
ADVOGADO	:	RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF006909

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS CAUTELARES. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEMÁTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e nã o conheceu do recurso especial, por ausência de prequestionamento da tese relativa à delimitação temporal das medidas cautelares de quebra de sigilo e por incidência do óbice ao reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a matéria referente à desproporcionalidade da extensão temporal das quebras de sigilo bancário e fiscal está prequestionada, dispensando a oposição de embargos de declaração; e (ii) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera menção do argumento defensivo no relatório do acórdão de origem não configura prequestionamento, sendo necessária decisão explícita sobre a tese, o que impõe o manejo dos embargos de declaração, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A revisão da adequação do período autorizado para as quebras de sigilo pressupõe revalora ção das premissas fáticas fixadas pelo tribunal de origem, extraídas de mensagens, registros de chamadas e atos administrativos; incide a Súmula 7/STJ.

5. Não há contradição na decisão monocrática ao reconhecer exame global dos requisitos das cautelares e, simultaneamente, apontar ausência de

Documento eletrônico VDA61020160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 1f53ddbb-0bf8-440a-b431-b3815d9d4316

enfrentamento específico sobre a delimitação temporal, exigindo embargos de declaração para completar a prestação jurisdicional.
6. O pedido de restabelecimento do termo inicial e final fixado em primeiro grau não pode ser acolhido, por exigir reexame do acervo informativo e nova valoração da proporcionalidade das medidas.
7. A alegação de "fishing expedition" não supera os óbices processuais, pois a origem delineou objeto, finalidade e recorte temporal das medidas com base em elementos concretos, afastando investigação especulativa.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO MELCHIOR PINHEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1216-1222).

O caso versa sobre investigação criminal voltada à apuração de supostos delitos de corrupção passiva e crime funcional contra a ordem tributária, em cujo curso foram determinadas medidas cautelares de quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático.

O agravante sustenta que a matéria atinente à desproporcionalidade da extensão temporal das quebras de sigilo bancário e fiscal foi expressamente debatida nas contrarrazões de apelação e mencionada no relatório do acórdão recorrido, razão pela qual estaria prequestionada, sendo dispensável a oposição de embargos de declaração.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia é de índole estritamente jurídica e restringe-se ao controle de legalidade da motivação empregada pelo Tribunal de origem, o qual teria reformado a decisão de primeiro grau sem declinar fundamentos concretos para a ampliação.

Por fim, aponta contradição no pronunciamento monocrático ao afirmar a ausência de enfrentamento específico concomitante ao reconhecimento de julgamento global da matéria na origem.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices sumulares, com o conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 1237-1242).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada existência de prequestionamento acerca da extensão temporal das medidas de quebra de sigilo, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que o acórdão de origem chancelou as cautelares com base em fundamentação genérica, sem enfrentar de modo específico e individualizado a tese defensiva afeta ao recorte temporal, circunstância que impunha a

Documento eletrônico VDA61020160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 1f53ddbb-0bf8-440a-b431-b3815d9d4316

oposição de embargos de declaração para provocar pronunciamento explícito sobre o dispositivo legal tido por violado.

A mera referência narrativa às razões defensivas no relatório do julgado não supre o requisito do prequestionamento. Em sede de recurso especial, é indispensável a emissão de juízo de valor pela Corte de origem sobre a tese recursal, o que, ausente, demanda a oposição de embargos de declaração para abrir a via extraordinária, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por outro lado, a decisão agravada destacou que o Tribunal local se apoiou expressamente nas premissas fáticas dos autos (mensagens, registros de chamadas, vinculações funcionais e atos administrativos), para embasar a admissibilidade das diligências nos moldes postulados pela acusação.

Para desconstituir o quadro delineado pela origem e concluir de forma diversa sobre a adequação do período autorizado, seria forçoso reexaminar o contexto fático-probatório da medida, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Não há falar em contradição na decisão monocrática. O Tribunal de origem apreciou os requisitos gerais das cautelares a partir do contexto fático delineado, mas não se manifestou especificamente sobre a delimitação temporal sob o enfoque pretendido no apelo nobre. Sem a oposição de embargos de declaração para suprir a lacuna, remanesce desatendido o prequestionamento, o que impede o conhecimento do tema nesta Corte Superior.

Quanto ao pleito de restabelecimento do termo inicial e final fixado pelo juízo de primeiro grau, a pretensão esbarra na impossibilidade de reapreciação dos elementos fáticos da investigação, sendo inviável acolher o pleito defensivo sem incorrer no veto do enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, a pretensão recursal voltada a afastar as conclusões da instância ordinária quanto à legalidade do procedimento e à delimitação das medidas encontra idêntico óbice formal, porquanto demandaria nova valoração fática do procedimento investigatório, pretensão incabível no recurso especial.

Como o regimental limitou-se a reiterar os argumentos já delineados, sem afastar de forma idônea a incidência das Súmulas 282 e 356/STF e da Súmula 7/STJ, impõe-se a manutenção da decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 1f53ddbb-0bf8-440a-b431-b3815d9d4316

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0424488-4

AgRg no AREsp 3.099.832 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07438080520248070001 07438167920248070001 07478431120248070000
74380805202480700 01 74381679202480700 01 74784311202480700 00

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO RIBEIRO ALVIM
ADVOGADO	:	RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF006909
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MELCHIOR PINHEIRO
ADVOGADOS	:	THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
		THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Quebra do Sigilo Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MELCHIOR PINHEIRO
ADVOGADOS	:	THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
		THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MARCELO RIBEIRO ALVIM
ADVOGADO	:	RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF006909

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:12
Código de Controle do Documento: 55893795-02D1-4477-8180-3E79E9A6602E